



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008453-51.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., é apelado WORLD CONNECT TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL EIRELI - ME.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **SANTO ANDRÉ – 7ª VARA CÍVEL**

Apelante: **VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A**

Apelada: **WORLD CONNECT TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL EIRELI**

MM. Juiz Prolator: **Silas Dias de Oliveira Filho**

VOTO Nº 45.877

Ação de cobrança. Prestação de serviços de telecomunicações. Inicial instruída com faturas de cobrança pelo serviço. Requerida que nega a existência de relação jurídica e impugna a prestação dos serviços. Requerente que, regularmente intimada, informou não possuir mais provas a produzir. Não comprovada a existência da relação, tampouco a efetiva prestação dos serviços, ônus que incumbia à autora. Improcedência mantida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 134/137, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de cobrança, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações, e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a requerente (fls. 140/145). Sustenta, em síntese, que as faturas que acompanham a inicial são documentos suficientes para comprovar a existência do negócio jurídico entre as partes, bem como para fundamentar o pedido de condenação ao pagamento do valor devido como contraprestação dos serviços

prestados. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recurso não contrariado (fl. 151).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual a autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de R\$67.901,12, a título de contraprestação por serviços de telecomunicação prestados à requerida e não pagos. Foram ofertadas contestação, na qual a requerida nega a existência da relação jurídica e impugna a efetiva prestação dos serviços (fls. 103/115) e réplica (fls. 120/128), sobrevivendo a manifestação de fl. 132, na qual a autora manifesta seu desinteresse em eventual dilação probatória, e a r. sentença, que julgou improcedente a lide.

Em que pese às razões deduzidas no recurso, cuido que a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no*

decisum"¹.

Corretamente, a r. sentença assentou que a mera apresentação de faturas, em face da expressa impugnação à existência de relação jurídica entre as partes deduzida na contestação, é insuficiente para a comprovação do direito alegado pela requerente. Some-se a isso o fato de que a autora, regularmente intimada, manifestou-se pela suficiência do contexto probatório para a solução da lide (fl. 132), de modo que a improcedência do pleito inicial era mesmo medida de rigor.

Transcreva-se, por oportuno:

No presente caso, contudo, a parte autora não juntou documentos aptos a provar que a ré celebrou o supramencionado contrato, bem como que os serviços alegadamente contratados foram prestados.

Ademais, a juntada de faturas unilateralmente emitidas pela requerente não é suficiente para comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, a qual, frise-se, foi negada pela ré em sede de contestação.

De fato, observe-se que os documentos unilaterais apresentados pela autora, diante da impugnação à existência de relação entre as partes pela requerida, são insuficientes para demonstrar efetivas contratação e prestação do serviço. Além disso, mesmo após a contestação, a requerente declinou da oportunidade de dilação probatória, o que obstava mesmo a procedência do pedido.

¹ REsp 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na bem lançada sentença, aqui expressamente encampados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, elevo os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator